



PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 166/2021

Comissão de Legislação e Justiça

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 166/2021, de autoria do Vereador Leandro Guimarães que institui no município de Pará de Minas o Dia Municipal da marcha para Jesus e dá outras providências.

Devidamente publicado, seguindo os termos da lei veio a esta Comissão de Legislação e Justiça para parecer.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 45, parágrafo único, inc. I c/c art.53 da Resolução 543/2017, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O Projeto de Lei nº 166/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui, no Município, o Dia Municipal da marcha para Jesus. A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a reflexão.

Tendo o presente Projeto de Lei pretendido estabelecer data comemorativa alusiva a entidade religiosa, impõe-se a análise quanto à função orientadora do princípio da laicidade que informa a ordem constitucional, questão complexa que envolve a apreciação de princípios constitucionais e de valores metajurídicos.

Nos termos do art. 19 da Constituição Federal 1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



Faz-se necessário amoldar ainda o pluralismo religioso aos ditames democráticos e ao princípio da laicidade, não cabendo a um Estado Democrático de Direito incentivar determinada religião. Nesse sentido, a liberdade de expressão e mais especificamente a liberdade de religião deve ter tratamento distinto no âmbito privado, em que todos são livres para exercerem sua religiosidade como preferirem, e no âmbito público, em que a religião deve ser tratada com completa imparcialidade, sem ofender o pluralismo e o respeito à liberdade de crença e de religião de todos.

O Estado, para salvaguardar o pluralismo religioso e a liberdade de religião tem o dever de garantir que as instituições públicas e as políticas públicas permaneçam neutras, sem dar preferência a nenhuma religião ou culto. Assim, a matéria pretendida a princípio não afronta a CF/88, desde que a organização e a promoção dos eventos não se deem por parte da administração pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 166/2021.

Pará de Minas, 25 de novembro de 2021.

MARCIA FLAVIA Assinado de forma
MARZAGAO digital por MARCIA
ALBANO:05772 FLAVIA MARZAGAO
428659 ALBANO:05772428659
Dados: 2021.11.25
15:18:46 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano
Relatora

Vereador Nilton Reis Lopes
Vice Presidente

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho
Presidente